Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 576/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10919/2016/001
PROTOCOLO	: 2081134
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA	: MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS 21.092)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÓBICE DE NATUREZA FORMAL – VIOLAÇÃO DE PRECEITOS REGIMENTAIS – INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE DA SANÇÃO – CORRETA FIXAÇÃO DO QUANTUM – DESPROVIMENTO.

É dever do Gestor o cumprimento dos prazos fixados para remessa de documentos a esta Corte de Contas, cuja omissão não se trata apenas de óbice de natureza formal, mas revela conduta infracional aos preceitos regimentais deste Tribunal, que legitima a multa no *quantum* aplicado na decisão recorrida, na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular G.MCM – 3937/2020, proferida no processo TC/MS n. 10919/2016.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, em face à Decisão Singular G.MCM – 3937/2020, proferida no processo TC/MS 10919/2016, nos seguintes termos:

> 1 – Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 069/2016 e seu Termo Aditivo referente à servidora, Sra. Luana Rubino dos Santos, para exercer a função de Professora de Educação Básica, na Prefeitura Municipal de Sonora-MS, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal à época de Sonora-MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da LC n.º 160/2012;
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 14.

Os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Sonora, Sr. *Yuri Peixoto Barbosa Veleis*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular G.MCM – 3937/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 19 de maio de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.468, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 10919/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Sonora à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular G.MCM – 3937/2020, que registrou a Contratação Temporária e Termo Aditivo de Contrato de Luana Rubino dos Santos, realizado pelo Município de Sonora, para exercer a função de Professora e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos fora do prazo.

A equipe técnica informou às fls. 09 do processo originário (TC/MS n. 10919/2016) que a remessa dos documentos referentes à contratação de Luana Rubino dos Santos se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Especificação	Mês/Data
Período	22/02/16 a 08/07/16
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	09/06/2016

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada, onde em síntese alegou que a intempestividade se trata apenas de um óbice de natureza formal, não havendo motivos que embasam a aplicação da multa, sendo que apenas em casos em que o Ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, que este Egrégio Tribunal de Contas tem aplicado a pena de multa.

Vê-se, no entanto, que a remessa dos dados e informações acerca contratação em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 10919/2016) como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critério objetivo de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, não havendo reparo a ser feito.

Nota-se, que as razões recursais não merecem prosperar, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal, não tratando apenas de óbice de natureza formal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular G.MCM – 3937/2020, proferida no processo TC/MS n. 10919/2016, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/DSSM